



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº: 203-33.2012.6.21.0006(PC)

PROCEDÊNCIA: IPÊ-RS (6ª ZONA ELEITORAL – ANTÔNIO PRADO)
ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – CONTAS –
DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS
RECORRENTE: LUCIANA GALLIO PAIM
RECORRIDA: JUSTIÇA ELEITORAL
RELATOR: DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. CARGO. VEREADORA. EXERCÍCIO 2012. IRREGULARIDADE SUBSTANCIAL QUE NÃO RESTOU ELIDIDA. 1. Irregularidade substancial que não restou excluída pela interessada, haja vista que fora devidamente intimada para tanto. **2.** Constatação de falhas ou omissões que comprometem a regularidade, a confiabilidade ou a consistência das contas. ***Parecer pelo desprovemento do recurso, mantendo-se a desaprovação das contas.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso em prestação de contas apresentado pela candidata LUCIANA GALLIO PAIM, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.376/2012, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral das eleições de 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Emitido relatório preliminar para expedição de diligências (fls. 40-42), a candidata se manifestou às fls. 44-78.

Em Relatório final de exame (fl. 87-88), o perito apontou as seguintes irregularidades: utilização de recursos próprios estimáveis em dinheiro que não integravam o seu patrimônio da recorrente quando do registro da candidatura; recursos próprios aplicados em campanha que superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura; gastos exorbitantes com combustíveis, uma vez que existe comprovante referente ao abastecimento de 51,923 litros e 74,420 litros, o que supera a capacidade de abastecimento do veículo utilizado; e, por fim, a conta bancária específica extrapolou o prazo de dez dias contados da concessão do CNPJ.

O Ministério Público *a quo* (fls. 89-90), opinou pela rejeição das contas.

Sobreveio sentença (fl. 92), desaprovando a prestação de contas, com base no art. 30, III da Lei 9.504/97 (Lei das eleições).

Inconformada, a candidata apresentou recurso (fls. 95-98), alegando, em suma, não ter declarado o veículo FOX, de placas ARR8434, quando do registro da candidatura, pelo fato do automóvel estar em nome de seu companheiro. Quanto ao excesso de gastos com combustíveis, aduz ter aberto uma conta corrente junto ao fornecedor de combustível, sendo emitidos documentos fiscais no momento do pagamento e não do efetivo abastecimento.

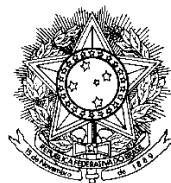
Após, vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 107).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINAR

a) Tempestividade do recurso

O recurso interposto **é tempestivo.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

A sentença foi publicada no dia 11 de dezembro de 2012 (fl. 93), e o recurso foi interposto no dia 13 de dezembro de 2012 (fl. 94), ou seja, dentro do tríduo previsto no art. 30, §5º, da Lei 9.504/97.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

2. MÉRITO

A sentença não merece reforma.

Conforme bem apontado pelo perito, verifica-se, às fls. 30 e 34 dos autos, recibos eleitorais e nota fiscal referente a gastos com combustíveis que totalizam 51,923 litros no dia 07/09/2012 e 74,420 litros no dia 06/10/2012.

Considerando que a candidata utilizou apenas um veículo, sendo que este possui capacidade de abastecimento de 50 litros (fl. 82), o referido gasto equivale ao abastecimento de mais de um tanque de combustível em um único dia.

Portanto, em que pese a recorrente alegar que abriu uma conta junto ao fornecedor de combustível, inexistente nos autos prova do alegado, como bem referido na sentença do Juízo *a quo* (fl. 92):

“(...) Se o fato tem a devida explicação, esta não foi dada à Justiça Eleitoral, podendo o agir do candidato estar disfarçando a entrega de combustível a outrem, eleitor ou colaborador da campanha. (...)”

Deste modo, resta configurada inconsistência insuperável na presente prestação de contas.

A jurisprudência manifesta-se pela desaprovação das contas em casos semelhantes, conforme colaciono:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

“PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2010 - CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL - SUPLENTE - ABERTURA EXTEMPORÂNEA DA CONTA BANCÁRIA - AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA NO PERÍODO - IRREGULARIDADE FORMAL - AFASTAMENTO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS - USO DE RECURSOS FINANCEIROS QUE NÃO TRANSITARAM PELA CONTA BANCÁRIA - NÃO COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO ERÁRIO DE SOBRA DE CAMPANHA - **DESPESA COM COMBUSTÍVEL EM VALOR INCOMPATÍVEL COM O NÚMERO DE VEÍCULOS UTILIZADOS** - DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DECLARADOS E AQUELES OBTIDOS EM PROCEDIMENTO DE CIRCULARIZAÇÃO - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.” (TRE – SC - PRESTACAO DE CONTAS nº 1449880, Relator(a) OSCAR JUVÊNIO BORGES NETO, DJE - Diário de JE, Data 19/01/2011)

“PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2010. CANDIDATO. TEMPESTIVIDADE. IRREGULARIDADES FORMAIS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. 1. PEDIDO DE DILIGÊNCIAS PARA JUSTIFICAR GASTOS. *Face ao caráter sumariíssimo do processo de prestação de contas, a dilação probatória específica para averiguar ilegalidades na arrecadação e gastos de campanha devem ser requeridas em ações próprias para esse fim.* 2. DOADOR COM CNPJ IRREGULAR. *A regularidade da situação do CNPJ deve ser aferida pela Receita Federal do Brasil e não tem ressonância na seara eleitoral.* 3. **DESPESA COM COMBUSTÍVEL DESPROPORCIONAL AO QUANTITATIVO DE VEÍCULOS.** *Entendimento que os possíveis indícios de irregularidades apontados não possam ser esclarecidos no âmbito da prestação de contas, sendo mais apropriado remeter a investigação para uma AIJE ou para um Inquérito Policial.* 4. GASTO COM PESSOAL. CHEQUE ÚNICO PARA PAGAMENTO DA DESPESA. *A despesa com pessoal, mesmo com pagamento em espécie - dinheiro, quando comprovada através de folha de pagamento e outras informações necessárias dos beneficiários; entende-se demonstrada a finalidade da movimentação bancária.* 5. IRREGULARIDADES FORMAIS. *Os vícios devem ser sopesados, analisando-se o contexto e suas influências nas receitas e despesas da campanha.*” (PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 230208, Relator(a) LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/12/2010)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Salienta-se que o relatório final informou a existência de outras irregularidades, como a utilização de recursos próprios estimáveis em dinheiro que não foram informados pela candidata quando do registro da candidatura.

O artigo 23, da Resolução TSE nº 23.376/2012, dispõe que são considerados bens estimáveis em dinheiro somente aqueles fornecidos pelo próprio candidato que integravam o seu patrimônio em período anterior ao registro da candidatura:

Art. 23. São considerados bens estimáveis em dinheiro fornecidos pelo próprio candidato apenas aqueles integrantes do seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da candidatura.

No caso em tela, em que pese a candidata não ter declarado o bem como de sua propriedade e não ter juntado o termo de cessão de uso do bem móvel, verifica-se no documento acostado à fl. 100, que o companheiro da candidata era proprietário do veículo utilizado na campanha eleitoral em momento anterior ao registro da candidatura da recorrente. Dessa forma, a utilização deste bem, em caráter estimável, não se mostra como irregularidade relevante para, por si só, desaproveitar as contas da candidata, pois o bem efetivamente estava à disposição da candidata no período anterior ao registro.

Entretanto, diante da subsistência de irregularidade referente à despesa com combustível em valor incompatível com o número de veículos utilizados, deve ser negado provimento ao recurso, mantida a decisão do Juízo *a quo* que desaprovou as contas prestadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela manutenção das sentença que desaprovou as contas de LUCIANA GALLIO PAIM.

Porto Alegre, 15 de abril de 2013.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\bjsbn00gu1ejkmijg58t_20333_2012_147_130417154006.odt